PROJETO DE LEI Nº 440/2023

Declara Área de Proteção Ambiental (APA) a porção territorial do Estado da Paraíba onde está localizada a "Serra do Padre Bento", compreendida entre os municípios de Pocinhos e Montadas.
EXARA-SE PARECER PELA **CONSTITUCIONALIDADE** DA MATÉRIA.

Projeto que ao estabelecer regras mais rígidas de proteção ambiental para determinada área do Estado consagra a Proteção ao Meio Ambiente, nos termos do artigo 225, §1°, III da CF. Competência concorrente (art. 24, VI da CF). Ausência de violação a iniciativa privativa do Governador, nos termos das Leis 6.902/81 e 9.985/2000.

Distinguishing em relação à posição adotada pela CCJR na Reunião de 16 de maio de 2023 quando se debruçou sobre o Veto 10/2023.
O fundamento do veto deliberado pela CCJR, que recebeu parecer pela manutenção, aprovado por unanimidade, foi que a criação da Área de Proteção Ambiental na forma estabelecida pelo Projeto não respeitava o procedimento para tanto estabelecido pela legislação federal.
O Projeto em tela, ao contrário, nos termos do seu artigo 4º, condiciona a eficácia de eventual Lei proveniente dele aos procedimentos demandados pela Lei Federal 9.985/2000, afastando, desta feita, a inconstitucionalidade apontada no mencionado veto.

Ausência de inconstitucionalidade material.
Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR(A): DEP. TANILSON SOARES, substituído na Reunião pelo DEP. FELIPE LEITÃO

PARECER Nº 357 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 440/2023**, de autoria do Deputado Adriano Galdino que "declara Área de Proteção Ambiental (APA) a porção territorial do Estado da Paraíba onde está localizada a 'Serra do Padre Bento', compreendida entre os municípios de Pocinhos e Montadas".

A matéria constou no expediente do dia 10 de maio de 2023.

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica declarada Área de Proteção Ambiental (APA) a porção territorial do Estado da Paraíba onde está localizada a "Serra do Padre Bento", compreendida entre os municípios de Pocinhos e Montadas, com o intuito de preservar os recursos ambientais da área, em especial, a fauna, a cobertura vegetal, os cursos d'água e as formações rochosas, responsáveis pelo abrigo de espécies raras ou ameaçadas de extinção, e controlar o uso do solo na região. Referida área recebera o nome de APA Serra do Padre Bento.

De acordo com o art. 2º, ficam proibidas na APA as seguintes atividades implantação de atividades industriais ou minerais de qualquer natureza; realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais; implantação e o exercício de atividades capazes de provocar erosão ou assoreamento de cursos d'água; exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies da fauna da região; despejo, nos cursos d'água abrangidos pela APA, de quaisquer efluentes, resíduos ou detritos; uso de biocidas, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas; implantação de condomínios ou loteamentos, rurais ou urbanos.

Já o art. 3º dispõe que é facultada a realização de convênios entre o Poder Público Estadual e outras entidades públicas e privadas, com o objetivo de fiscalização das atividades humanas no interior da APA Serra do Padre Bento.

Estatui o art. 4º que a eficácia desta Lei fica condicionada à elaboração de estudos técnicos e consulta à população local, a ser realizada pelo órgão executor (Governo do Estado), nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de

2000, regulamentada pelos arts. 4º e 5º do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Por sua vez, o art. 5º do PLO 440/2023 estabelece que o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução da lei.

Por fim, há a previsão de entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado propositor, além de apresentar embasamento legal, aduz o que se segue:

> O presente Projeto de Lei visa declarar Área de Proteção Ambiental (APA) a porção territorial do Estado da Paraíba onde está localizada a "Serra do Padre Bento", compreendida entre os municípios de Pocinhos e Montadas. Assim, em relação à proposição em apreço, faz-se necessário apresentar a sua viabilidade jurídica e a sua adequação social.
>
> Inicialmente, cabe destacar que, consoante o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, é competência do Estado proteger o meio ambiente. Ademais, de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, é competência concorrente legislar sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente. Essas disposições encontram-se no art. 7º, §3º, inciso VI, e no art. 7º, §2º, inciso VI, da Constituição do Estado da Paraíba.
>
> Em relação ao mérito da propositura, sabe-se que a Serra do Padre Bento, localizada entre os municípios de Pocinhos e Montadas na Paraíba, é uma das paisagens mais bonitas da região, além de ser de grande importância histórica e cultural. No entanto, a serra também possui uma grande relevância ambiental, o que faz com que sua proteção seja fundamental para a preservação da biodiversidade local e para a manutenção dos recursos naturais da região.
>
> A serra é um importante habitat para diversas espécies de animais e plantas, muitas delas endêmicas da região. Além disso, a serra abriga nascentes de rios e córregos importantes para a regulação do clima local.

> Desta forma, a declaração da Serra do Padre Bento como área de proteção ambiental é fundamental para garantir a conservação da fauna e da flora locais, bem como para a manutenção dos serviços ecossistêmicos que a serra oferece. A medida garantirá que atividades econômicas e sociais na região sejam realizadas de forma sustentável, evitando o uso abusivo dos recursos naturais e a degradação ambiental.
>
> Além disso, a proteção da Serra do Padre Bento como área de proteção ambiental é também uma forma de valorizar e preservar a história e a cultura da região, garantindo que as gerações futuras possam desfrutar da beleza e das riquezas da serra.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Quanto à competência para legislar sobre o assunto, verifica-se que o mesmo está inserto dentro competência concorrente, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal. Eis o teor do dispositivo constitucional:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Não se vislumbra, no mesmo sentido, qualquer vício de iniciativa, uma vez que não há nenhuma previsão na Constituição Federal ou na Constituição Estadual que limite a prerrogativa parlamentar de deflagrar Processo Legislativo a respeito da matéria que ora se discute.

Reforça esse raciocínio o art. 22 da Lei 9.985/2000, que não estabelece a obrigação de a criação da APA ser criada necessariamente por ato do Poder Executivo.

Superada a análise dos aspectos da constitucionalidade formal, é de se apontar que do ponto de vista material, este PLO também encontra embasamento na Constituição Federal, sendo relevante transcrever, a título de ilustração, dispositivo do art. 225 da Carta Magna:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> (...)
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

É de se ressaltar que, apesar de esta Comissão ter se manifestado pela manutenção do veto 10/2023, aposto ao PLO 4140/2022, que também criava uma APA, o Projeto ora discutido traz uma peculiaridade que justifica uma posição diferente daquela adotada na Reunião do dia 16 de maio do corrente ano.

O art. 4º do Projeto condiciona a eficácia da Lei à adoção, por parte e iniciativa do Poder Executivo, das medidas estabelecidas na legislação federal para a constituição de uma APA.

Ora, se o único o argumento do veto era o desrespeito ao procedimento para criação de APA, o PLO discutido esvazia esse ponto, merecendo, à luz das considerações feitas anteriormente, parecer favorável desta Comissão.

Assim, e diante da ausência de quaisquer problemas no Projeto opino pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 440/2023**.

É o voto.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2023.

DEP. FELIPE LEITÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 440/2023,** nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2023.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro